

ACORDO PARA A EXECUÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS

Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 7.857, de 15 de Outubro de 1880.

Leonel Martiniano de Alencar, Ministro Residente de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Serapio Reyes Ortíz, Ministro de Relações Exteriores e Presidente do Conselho de Ministros, Encarregado do Poder Executivo da Republica da Bolivia, reunidos em conferencia, e devidamente autorisados pelos Governos de seus respectivos paizes para regular por meio de um accordo a reciproca execução das Cartas Rogatorias, convieram nas seguintes disposições:

Artigo 1º

As competentes autoridades judiciais de cada um dos dous paizes cumprirão a solicitação das Cartas Rogatorias que lhes forem dirigidas pelas do outro, em materia tanto criminal como civil.

Artigo 2º

As Cartas Rogatorias em materia criminal serão limitadas a citação, juramento, interrogatorio, inquirição de testemunhas, busca, exame, cópia ou traslado, verificação, remessa de documentos, e quaesquer diligencias que importem esclarecimentos para a formação da culpa.

Artigo 3º

As Cartas Rogatorias em materia civil poderão comprehender, além do que fica especificado no artigo anterior, a avaliação, vistoria, exhibição e exame de livros, e todas as diligencias que importam a decisão das causas.

Artigo 4º

Todas as Cartas Rogatorias serão concebidas em termos deprecativos, e conterão, sempre que fôr possível, a indicação do domicilio das pessoas que tenham de ser citadas.

Artigo 5º

Na execução das Cartas Rogatorias os embargos oppostos pelas partes serão sempre admittidos, processados e remetidos ao Juiz da causa para serem julgados como fôr de direito.

Artigo 6º

Os particulares, interessados no cumprimento das Cartas Rogatorias em materia civil, deverão constituir procurador bastante que promova o respectivo andamento.

Artigo 7º

As despesas ocasionadas pelas Cartas Rogatorias que versarem sobre materia civil serão pagas pelo interessado particular; e pelo Governo do paiz d'onde forem expedidas, se versarem sobre objecto criminal de officio, excepto, neste segundo caso, quando se tratar de inquirição de testemunhas, porque então correrão por conta do Governo em cujo paiz as Cartas tiverem de ser executadas.

Artigo 8º

Para que as Cartas Rogatorias e outros documentos que as acompanhem produzam seus efeitos, a sua authenticidade será comprovada pelo funcionario diplomatico ou consular residente no paiz d'onde forem expedidas, ou conforme ás leis e pratica de cada paiz relativas á legalisação.

Artigo 9º

As Cartas Rogatorias só poderão ser executadas, quando não forem incompatíveis com a Constituição Política e as leis de cada paiz.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam e sellam em duplicata o presente Accordo em La Paz aos 22 dias do mez de Dezembro do anno de 1879.

(L.S.) LEONEL MARTINIANO DE ALENCAR

(L.S.) SERAPIO REYES ORTÍZ